



São Paulo, 24 de setembro de 2023

À PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL.



Ref.: Pesquisa de Preços



**MEMORANDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PARCEIROS
PRIVADOS PARA AUXÍLIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE PESQUISA DE
PREÇOS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES**



Ementa: Licitação. Fase preparatória.
Pesquisa de Preços. Instrumentalidade.
Contratação de parceiros privados.
Possibilidade.



I. OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE MEMORANDO

1. O presente Memorando possui como escopo a análise da possibilidade de contratação de parceiros privados para auxílio na atividade administrativa de pesquisa de preços na fase preparatória das licitações.

II. SUMÁRIO EXECUTIVO

2. Com base nos fundamentos de fato e de direito expostos abaixo, concluímos que:

A) A pesquisa de preços, apesar de essencial para a correta instrução da licitação, não se confunde com a fase preparatória da licitação, que é mais ampla e compreende outros elementos e, portanto, sua natureza é instrumental, não se tratando de atividade fim da Administração Pública;

B) O que caracteriza um serviço ou atividade como indelegável é sua relação com questões de soberania, defesa nacional e segurança pública, uma vez que essas áreas implicam atos de autoridade e o emprego de violência, ambos reservados ao Estado, ou questões de saúde pública, o que não abrange uma atividade como a pesquisa de preços para licitações.

C) A contratação de parceiros privados para auxílio na atividade administrativa de pesquisa de preços, na realidade, encontra fundamento nos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia e da economicidade, tendo em vista que essa contratação visa aperfeiçoar a instrução do processo licitatório e assegurar que a fase preparatória da licitação seja conduzida em plena consonância com as exigências legais; e

D) O requisito de que o agente responsável pela cotação seja identificado, instituído pelas Instruções Normativas nº 73/2020 e 65/2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, não é incompatível com a contratação de um parceiro privado para auxiliar na atividade de pesquisa de preços, uma vez que o agente público responsável por elaborar a estimativa do valor da contratação deverá verificar se a pesquisa de preços observou critérios razoáveis e, com isso, validar a atividade realizada pelo privado parceiro, sendo esse o agente responsável pela cotação que deverá ser identificado.

III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II.A. A PESQUISA DE PREÇOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES

3. Antes de adentrarmos na análise atinente à possibilidade de contratação de parceiros privados para auxílio na atividade administrativa de pesquisa de preços na fase preparatória das licitações, é importante analisar em qual contexto a pesquisa de preços se insere no âmbito das licitações.

4. A licitação, segundo define Maria Sylvia Di Pietro, é um *“procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”*¹. Ainda segundo a autora, por se tratar de um procedimento administrativo, a licitação se configura como *“uma série de atos preparatórios do ato final objetivado pela Administração”*².

5. Nessa lógica da licitação enquanto uma sucessão de atos, a Lei nº 14.133/2021³, em seu art. 17, determina que a licitação observará as seguintes fases, em sequência: (i) preparatória; (ii) divulgação do edital de licitação; (iii) apresentação de propostas e lances; (iv) julgamento; (v) habilitação; (vi) recursal; e (vii) homologação.

6. Especificamente quanto à fase preparatória, a referida lei prevê em seus arts. 18 a 27 a adoção de um sistema de planejamento que deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Dentre as considerações que devem ser compreendidas pela fase preparatória da licitação, segundo a Lei nº 14.133/2021, destaca-se o artigo 23, no qual são estabelecidos os parâmetros para determinar o valor estimado da contratação.

7. De acordo com os termos do art. 23, o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 35ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 410.

² Idem.

³ Por conta da Medida Provisória nº.1167, de 31 de março de 2023, a Lei 14.133/2021, os órgãos e entidades da Administração Pública Direta poderão utilizar a Lei 8.666/93 e 10.520/02 até 29 de dezembro de 2023. Mas para fins deste memorando estamos levando em consideração os termos da Lei 14.133/2021 que já está em vigor para todos os efeitos.

8. Segundo os §§1º e 2º do mesmo artigo⁴, o valor estimado para bens e serviços em geral será definido utilizando alguns critérios de forma combinada ou não e para obras e serviços de engenharia será definido por meio de alguns parâmetros em uma determinada ordem.

9. O que se verifica dos dispositivos mencionados é que a lei priorizou estabelecer critérios e metodologias mínimos para a realização da pesquisa de preços, focando na qualidade da pesquisa, e não em quem seria o agente a realizá-la.

10. Além disso, o §3º do mesmo artigo, define que as contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de **outros**

⁴ § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. Ou seja, dá ampla margem para os demais entes federativos de utilizar quaisquer outros métodos para a aferição de preço de referência.

11. No mais, é importante notar que a estimativa de preços permeia quase toda a fase preparatória, como pode ser observado em relação ao estudo técnico preliminar (art. 18, inciso I), que deve indicar, dentre outros critérios, a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, inciso VI), e o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, inciso IV). Além disso, a Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência, documento necessário para toda contratação de bens e serviços, contenha estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos (art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”).

12. Vale mencionar que a importância dos preços referenciais na instrução das licitações não é uma inovação da Lei nº 14.133/2021, já havendo diversas previsões nesse sentido na Lei nº 8.666/93. A título de exemplo, possível mencionar a exigência de que o projeto básico contenha, dentre outros elementos, o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, inciso IX, alínea “f”) e a determinação de que um dos critérios de julgamento da licitação será a verificação de conformidade entre as propostas e os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV).

13. O que se verifica diante dos dispositivos mencionados é que os preços referenciais são elementos essenciais para atividades como a estimativa do valor da contratação e para a verificação de conformidade entre as propostas recebidas e os preços praticados no mercado⁵. Sendo realizado de forma mais eficiente – por meio de uma contratação para este fim - melhores serão os benefícios atingidos.

14. Ademais, é importante reforçar que o Tribunal de Contas da União define a pesquisa de preços como “o procedimento realizado na fase de planejamento, objetivando a busca de valores de referência para elaboração do orçamento estimado da contratação” em sua Portaria 444/2018, a qual dispõe sobre o processo de contratação de serviços, no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (art. 2º, inciso IX). O Ministério da Economia, de

⁵ Serão essenciais, por exemplo, para verificação de sobrepreço, preço inexequível e até mesmo superfaturamento, conforme definições da Lei 14.133/2021.

forma similar, define a pesquisa de preços como um *“procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública”* e que *“serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação”*⁶.

15. Com isso, o que se verifica é que **a pesquisa de preços é um importante instrumento para a correta instrução da licitação, entretanto, ela não se confunde com a fase preparatória da licitação**, a qual compreende diversos outros elementos, a exemplo de questões como a definição de das condições de execução e das garantias exigidas, a justificativa das exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, dentre outros (art. 18 da Lei nº 14.1333/2021). Sendo assim, **a pesquisa de preços tem natureza instrumental no âmbito das licitações, não se tratando de atividade fim da Administração Pública**.

16. A natureza instrumental da pesquisa de preços fica ainda mais evidente quando considerado que nem mesmo a própria licitação pode ser vista como um fim em si mesma, e sim como um instrumento, um procedimento voltado ao atendimento de determinados objetivos. Nesse sentido, Maria Cecília Borges bem aponta que *“a licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores”*⁷.

17. Na mesma lógica, Marçal Justen Filho ensina que *“A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de formalidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica. A licitação é um procedimento administrativo orientado ao atingimento de certos fins”*⁸.

⁶ BRASIL, Ministério da Economia, Painel de Preços. Perguntas Frequentes. Disponível em: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/perguntas-frequentes#collapse7>

⁷ BORGES, Maria Cecília Mendes. *Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle*. Revista do TCU 105.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93*, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 67

18. Ou seja, se nem mesmo a licitação deve ser compreendida como uma atividade fim da Administração Pública, é forçoso reconhecer que a pesquisa de preços, um dos elementos do procedimento licitatório, também não poderia ser vista como uma atividade fim.

19. Por fim, necessário destacar que, não se busca aqui, em nenhuma medida, contestar a relevância e a essencialidade da pesquisa de preços no âmbito das licitações, especialmente na fase preparatória. Pelo contrário, ao reconhecer-se a natureza instrumental da pesquisa de preços, o que se busca sustentar adiante neste memorando é que a Administração Pública pode (e deve) buscar aperfeiçoar e otimizar esse instrumento, por meio da contratação de parceiros privados, para fortalecer sua atividade de planejamento e buscar a máxima eficiência possível.

II.B. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS INDELEGÁVEIS

20. A existência de determinadas atividades que devem ser prestadas exclusiva e diretamente pelo Estado é dominante na doutrina administrativista, entretanto, não há necessariamente um consenso sobre quais seriam essas atividades. Não obstante, já existe considerável produção doutrinária sobre as diretrizes para classificar uma atividade administrativa como indelegável.

21. Sobre a questão, Arnaldo Wald, Luíza Rangel de Moraes e Alexandre Wald apontam que *“Nem todos os serviços públicos são passíveis de delegação. Alguns deles só podem ser executados diretamente pelo Estado, porque inerentes à sua soberania e à sobrevivência da nação – são principalmente os que dizem respeito à defesa nacional, à segurança e à saúde públicas”*⁹. Na mesma lógica, Vera Monteiro sustenta haver *“determinados serviços que somente o Estado pode executar diretamente, porque são inerentes à sua soberania, à defesa nacional, à segurança e à saúde públicas. São atividades cuja execução envolve atos de autoridade, e com relação a esses possíveis atos não é possível cogitar de delegação”*¹⁰.

22. Aplicando esse raciocínio ao que dispõe a Constituição Federal em matéria de atividades que devem ser prestadas de forma exclusiva e direta pelo Estado, Fernando Vernalha pondera que *“o que se extrai implicitamente da Constituição, fruto do acolhimento do princípio republicano e do cariz democrático do Estado nacional, é a reserva estatal de*

⁹ WALD, Arnaldo; MORAES, Luíza Rangel de; WALD, Alexandre. *O direito de parceria e a lei de concessões: análise das Leis 8.987/1995 e 9.074/1995 e legislação subsequente*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 143.

¹⁰ MONTEIRO, Vera. *Concessão*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 123.

certas competências envolvidas com o uso da violência e o poder de império, instrumentais à satisfação de valores prezados pelo Estado Democrático de Direito”¹¹.

23. Assim, **o que caracteriza um serviço ou atividade como indelegável é sua relação com questões de soberania, defesa nacional e segurança pública, uma vez que essas áreas implicam atos de autoridade e o emprego de violência, ambos reservados ao Estado, ou questões de saúde pública.**¹²

24. No mais, o direito administrativo passa por uma evolução na qual se busca cada vez mais uma cooperação entre o público e o privado de forma a obtenção do bem comum. Como ensina Floriano de Azevedo Marques: *“o fato de um bem ou de uma atividade ser de interesse coletivo e demandar alguma forma de atuação estatal (responsabilizando-se pela oferta, fomentando-a ou regulando-a) não deve servir de causa para excluir a atuação de particulares (entendidos aqui, como agentes econômicos). A presença de um interesse coletivo (ou, se quisermos, de um interesse público) deixa de ser fator de inibição da atuação privada para ser vetor de busca da forma ótima, mais eficiente, para conjugar esforços públicos e privados com o fito de que aquela utilidade seja posta à fruição dos indivíduos pelo menor custo e com a melhor qualidade possível”¹³.*

25. É precisamente o caso ora em análise, afinal a participação de agentes econômicos em uma parte fundamental do processo de formação de uma licitação que sirva para otimizar e melhorar a forma como a Administração Pública irá estimar o valor da contratação só traz benefícios, seja para a Administração Pública, que poderá contar com uma aferição mais precisa do mercado, seja para os particulares, que irão participar da futura licitação, certos de que os parâmetros adotados são os mais adequados para aquele determinado objeto. Nesse cenário, o custo de transação de ambos os lados da equação de uma licitação cai consideravelmente, beneficiando toda a coletividade.

IV. A CONTRATAÇÃO DE PARCEIROS PRIVADOS PARA AUXÍLIO NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE PESQUISA DE PREÇOS NA FASE PREPARATÓRIA DAS LICITAÇÕES

26. Há quem defenda que a pesquisa de preços é atividade administrativa estratégica, que deve ser realizada diretamente pelo Poder Público, de modo que o que se pode delegar

¹¹ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Atividades estatais indelegáveis*. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Ano 11, nº. 42. Belo Horizonte: Fórum, abril/junho 2013, p. 3.

¹² No entanto, é de rigor notar que há ainda quem defenda que mesmo nesses casos é possível fazer a delegação, uma vez autorizada por lei e com a devida fundamentação.

¹³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A Bipolaridade do Direito Administrativo e sua superação. *Contratos Públicos e Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 409



é apenas o instrumento adotado pelo agente público ou equipe de planejamento, mas jamais a atividade fim de pesquisa.



27. A pesquisa de preços, apesar de essencial, não é uma atividade fim da Administração Pública, já que, sendo um dos elementos necessários para a correta instrução do procedimento licitatório, sua natureza é meramente instrumental quando considerada o contexto do procedimento da licitação como um todo, e até mesmo se considerada apenas sua fase preparatória. Nesse sentido, tanto a ferramenta por meio da qual a pesquisa de preços será realizada, quanto a pesquisa de preços em si, são atividades instrumentais e auxiliares da fase preparatória da licitação, não havendo qualquer distinção do ponto de vista de sua natureza.



28. Além disso, não há qualquer fundamento jurídico, doutrinário ou jurisprudencial para definir a pesquisa de preço como uma atividade indelegável. Pelo contrário, como já demonstrado, o que caracteriza um serviço ou atividade como indelegável é sua relação com questões de soberania, defesa nacional e segurança pública, uma vez que essas áreas implicam atos de autoridade e o emprego de violência, ambos reservados ao Estado, ou questões de saúde pública, o que evidentemente não abrange uma atividade como a pesquisa de preços para licitações.



29. Inversamente, a contratação de parceiros privados para auxílio na atividade administrativa de pesquisa de preços, na realidade, encontra fundamento nos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), do planejamento, da eficácia e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tendo em vista que essa contratação visa aperfeiçoar a instrução do processo licitatório e assegurar que a fase preparatória da licitação seja conduzida em plena consonância com as exigências legais.



30. Por amor ao debate é necessário apontar que há quem defenda que não seria possível a Administração Pública contratar parceiro privado para a realização de pesquisa de preço porque as Instruções Normativas nº 73, de 5 de agosto de 2020, e nº 65, de 7 de julho de 2021, ambas da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, exigem a identificação do agente responsável pela cotação como um dos elementos mínimos para a formalização da pesquisa de preços.



31. Sobre esse particular, necessário destacar inicialmente que ambas as Instruções Normativas dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não se tratando, portanto,**



de normas gerais e/ou nacionais aplicáveis a todas as licitações ou a todas as entidades ou órgãos licitantes.

32. Ainda que as referidas Instruções Normativas pudessem ser consideradas como diretrizes para a Administração Pública como um todo, **há de se reconhecer que o requisito de que o agente responsável pela cotação seja identificado não é incompatível com a contratação de um parceiro privado para auxiliar na atividade de pesquisa de preços.** Ora, ainda que a pesquisa em si seja realizada por um parceiro privado, **é certo que essa pesquisa será analisada e validada por um agente público no decorrer da fase preparatória da licitação, especialmente na elaboração da estimativa do valor da contratação,** que será realizada com base na pesquisa de preços.

33. É nesse sentido, inclusive, o quanto disposto no artigo 8º da Lei 14.133/2021 que determina que: *“A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**”*.(sem destaque no original)

34. Nesse sentido, importante destacar que o Tribunal de Contas da União conta com entendimento sedimentado no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação, o pregoeiro e a autoridade superior, apesar de não serem responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, devem verificar se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa pesquisa observou critérios razoáveis¹⁴.

35. Segundo essa lógica, fica claro que a elaboração da pesquisa de preços, seja por quem for não isenta os demais agentes públicos responsáveis por fiscalizar o procedimento da licitação de avaliar e validar a pesquisa de preços realizada. Assim, o agente público responsável por elaborar a estimativa do valor da contratação deverá realizar a mesma verificação se a pesquisa de preços observou critérios razoáveis e, com isso, validar a atividade realizada pelo privado parceiro, sendo esse o agente responsável pela cotação que deverá ser identificado, em atendimento às Instruções Normativas.

V. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, concluímos que:

¹⁴ E.g. Acórdão 3516/2007 – Primeira Câmara e Acórdão 2147/2014 – Plenário.



E) A pesquisa de preços, apesar de essencial para a correta instrução da licitação, não se confunde com a fase preparatória da licitação, que é mais ampla e compreende outros elementos e, portanto, sua natureza é instrumental, não se tratando de atividade fim da Administração Pública;



F) O que caracteriza um serviço ou atividade como indelegável é sua relação com questões de soberania, defesa nacional e segurança pública, uma vez que essas áreas implicam atos de autoridade e o emprego de violência, ambos reservados ao Estado, ou questões de saúde pública, o que não abrange uma atividade como a pesquisa de preços para licitações.



G) A contratação de parceiros privados para auxílio na atividade administrativa de pesquisa de preços, na realidade, encontra fundamento nos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia e da economicidade, tendo em vista que essa contratação visa aperfeiçoar a instrução do processo licitatório e assegurar que a fase preparatória da licitação seja conduzida em plena consonância com as exigências legais; e



H) O requisito de que o agente responsável pela cotação seja identificado, instituído pelas Instruções Normativas nº 73/2020 e 65/2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, não é incompatível com a contratação de um parceiro privado para auxiliar na atividade de pesquisa de preços, uma vez que o agente público responsável por elaborar a estimativa do valor da contratação deverá verificar se a pesquisa de preços observou critérios razoáveis e, com isso, validar a atividade realizada pelo privado parceiro, sendo esse o agente responsável pela cotação que deverá ser identificado.





CASTRO BARROS ADVOGADOS



Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



CASTRO BARROS ADVOGADOS



Paulo Henrique Spirandeli Dantas

OAB/SP 197.479



Bacharel pela PUC-SP

Especialista em Direito Administrativo pela FGV-SP

Mestrando em Direito Administrativo pela Universidade de São Paulo



Rebeca Spuch



OAB/SP nº 457.790

Bacharel pela PUC-SP

Professora Assistente em Direito Administrativo na PUC-SP

